

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-027-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

Grupo de Trabalho (GT16): Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI realizou o XXXI Congresso Nacional do Conpedi, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF, cujo tema central foi “um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, promovendo um profícuo debate com a presença de pesquisadores (docentes e discentes) dos mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do país.

O Grupo de Trabalho “Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I” reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do tema acesso à justiça, com especial destaque para a política judiciária e a gestão e administração da justiça, refletindo a complexidade atual do sistema de justiça, numa oportunidade única de cooperação e troca de experiências.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho contou com a exposição e debate de 20 artigos, que guardam perfeita pertinência com o tema e aprofundam os debates sobre o acesso à justiça no país, especialmente envolvendo o uso de novas tecnologias, e seu impacto na administração da justiça. E a diversidade dos trabalhos demonstra a profundidade das pesquisas realizadas em todo o país.

O Grupo de Trabalho ocorreu no primeiro dia do evento (27/11/2024), oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais e os debates na ordem abaixo, dos seguintes temas:

1) **COMPETÊNCIAS PESSOAIS DO MAGISTRADO: CAPACITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO EFICAZ DE DEMANDAS ESTRUTURAIS E LITÍGIOS DE ALTA COMPLEXIDADE**

2) **A JUSTIÇA MULTIPORTA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

- 3) EM BUSCA DA BALANÇA PERFEITA: COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA LIDERANÇA NA MAGISTRATURA
- 4) GOVERNANÇA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA DESJUDICIALIZAÇÃO: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS
- 5) INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA E A ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE NAS ADPF'S Nº 153 E 320: PERSPECTIVAS PARA O JULGAMENTO DA ADPF Nº 320
- 6) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL
- 7) A INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA
- 8) A ACCOUNTABILITY SOCIAL NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
- 9) ACESSO A ORDEM JURÍDICA JUSTA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
- 10) MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUANDO NÃO OCORREU APREENSÃO DE ENTORPECENTES
- 11) A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA
- 12) O ACESSO À JURISDIÇÃO E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA DE Nº 02/2021 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO E O PAPEL DE “BASTIÃO”.
- 13) O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES VÍTIMA DO GASLIGTHING NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR
- 14) O FENÔMENO DO ESTADO DE COISAS DO BRASIL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: ESTUDO DO CASO DA ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15) O PAPEL DA FUNAI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS

16) POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

17) REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AS RESOLUÇÕES 453 E 454 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

18) TUTELA PROVISÓRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES: UMA ANÁLISE SOBRE O VIES DO ACESSO À JUSTIÇA

19) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA: INOVAÇÕES E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC

20) A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS FAKE NEWS: UM ESTUDO COMPARADO SOB LESSIG

A expectativa é de que os artigos possam contribuir com a reflexão sobre o tema e também debater sobre possíveis soluções para as dificuldades enfrentadas na gestão e administração da justiça. Agradecemos ao grupo que conosco integrou o GT Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I.

Boa leitura a todos!

Atenciosamente,

Brasília/DF, novembro de 2024.

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Geyson Gonçalves (UFSC)

# JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

## SPECIAL CIVIL COURTS AND THE PURSUIT OF DEMOCRATIZING ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL

Kildare Oliveira Teixeira <sup>1</sup>

Rogério Mollica <sup>2</sup>

Victória Cássia Mozaner <sup>3</sup>

### Resumo

O objetivo deste trabalho é investigar em que medida os Juizados Especiais Cíveis têm cumprido sua função de democratizar o acesso à justiça no Brasil, considerando as limitações e desafios enfrentados desde sua criação. A pesquisa aborda a criação e evolução desses juizados, destacando os princípios que os orientam, como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Embora esses princípios tenham sido estabelecidos para facilitar o acesso ao Judiciário, a aplicação prática enfrenta desafios significativos, como a sobrecarga de processos e a persistência do formalismo processual. O impacto do Código de Processo Civil de 2015 também é avaliado, evidenciando que, apesar das inovações trazidas, como a promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos, a alta demanda e a falta de estrutura continuam a dificultar a celeridade processual. O estudo conclui que, embora os Juizados Especiais Cíveis representem uma importante ferramenta para aproximar o Judiciário dos cidadãos, especialmente dos menos favorecidos, sua plena eficácia depende de reformas estruturais e culturais que garantam a aplicação efetiva dos princípios norteadores, assegurando um acesso à justiça que seja ao mesmo tempo acessível e eficiente.

**Palavras-chave:** Democratização do acesso, Juizados especiais cíveis, Métodos alternativos, Código de processo civil, Acesso à justiça

### Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to investigate to what extent the Special Civil Courts have fulfilled their role in democratizing access to justice in Brazil, considering the limitations and challenges faced since their creation. The research addresses the establishment and evolution

---

<sup>1</sup> Doutorando em direito pela Universidade de Marília(Unimar/SP), Doutorando em Teologia Faculdades Est, Mestre em Direito pelo IDP-Brasília. Mestre em Teologia pelas Faculdades Est. Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduação em direito pela Universidade de São Paulo (1997), mestrado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2006) e doutorado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2010).

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília ( UNIMAR). Bolsista Capas de 2023 á 2026. Mestre em Direito na Era Digital pelo Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha (UNIVEM).

of these courts, highlighting the guiding principles, such as orality, simplicity, informality, procedural economy, and speed. Although these principles were established to facilitate access to the judiciary, their practical application faces significant challenges, such as case overload and the persistence of procedural formalism. The impact of the 2015 Civil Procedure Code is also evaluated, showing that despite innovations such as the promotion of consensual dispute resolution methods, high demand and lack of infrastructure continue to hinder procedural speed. The study concludes that although the Special Civil Courts represent an important tool for bringing the judiciary closer to citizens, especially the underprivileged, their full effectiveness depends on structural and cultural reforms that ensure the effective application of the guiding principles, guaranteeing access to justice that is both accessible and efficient.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access democratization, Special civil courts, Alternative methods, Civil procedure code, Access to justice

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 (inciso XXXV do art. 5º), mas, na prática, muitos cidadãos enfrentam barreiras significativas para reivindicarem seus direitos no sistema judiciário tradicional. Em resposta a essa problemática, os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos pela Lei nº 9.099/1995, com o objetivo de democratizar o acesso à justiça, oferecendo um processo mais ágil, simples e acessível, especialmente para demandas de menor complexidade. A criação desses juizados representa uma importante inovação no sistema jurídico brasileiro, visando reduzir a sobrecarga do judiciário e aproximar o Poder Judiciário dos cidadãos.

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pelos Juizados Especiais Cíveis, surgem questionamentos sobre a efetividade dessas instituições na garantia de um acesso verdadeiramente democrático à justiça. Diante disso, este estudo busca responder à seguinte pergunta: em que medida os Juizados Especiais Cíveis têm cumprido sua função de democratizar o acesso à justiça no Brasil, considerando as limitações e desafios enfrentados desde sua criação?

A relevância do tema se justifica tanto no campo social quanto jurídico, pois envolve a análise crítica de um dos principais mecanismos criados para assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam exercer plenamente seus direitos. Além disso, o estudo dos Juizados Especiais Cíveis é fundamental para compreender as implicações da Lei nº 9.099/1995 no fortalecimento do Estado Democrático de Direito e na promoção da justiça acessível a todos.

Para responder à questão de pesquisa, a metodologia adotada neste estudo é essencialmente qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica. O método dedutivo será utilizado para analisar a legislação, a doutrina e os dados relacionados ao tema, buscando compreender as relações entre as normas estabelecidas e sua aplicação prática no contexto brasileiro.

O artigo está estruturado em quatro seções principais. A primeira seção aborda a criação e os objetivos dos Juizados Especiais Cíveis à luz da Lei nº 9.099/1995, destacando as mudanças introduzidas no sistema jurídico brasileiro. A segunda seção explora os princípios norteadores desses juizados, analisando sua importância na operacionalização de um processo mais simples e acessível. Na terceira seção, discute-se a tentativa de democratização do acesso à justiça por meio dos Juizados Especiais Cíveis, considerando os desafios e as limitações

enfrentadas. Por fim, a quarta seção avalia os impactos do Código de Processo Civil de 2015 no funcionamento desses juizados e suas implicações para o acesso à justiça.

Este estudo contribui para o debate sobre a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis, oferecendo uma análise voltada para o acesso à justiça no Brasil. Além disso, busca identificar as principais dificuldades enfrentadas pelos juizados e propor reflexões sobre possíveis melhorias, com o objetivo de fortalecer o papel desses órgãos na promoção de uma justiça mais inclusiva e democrática.

## **1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS À LUZ DA LEI Nº 9.099/1995**

Os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, surgiram em resposta à necessidade de garantir que todos os cidadãos tivessem acesso à justiça, assegurando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Esta lei visou acelerar e tornar mais eficaz o sistema judiciário brasileiro, diante da crescente quantidade de processos nos tribunais (Brasil, 1995).

A principal função dessa lei foi assegurar que nenhum direito ou ameaça a direito ficasse sem análise ou solução, especialmente em casos de baixa complexidade. Isso possibilitou maior acessibilidade ao Judiciário, particularmente para os menos favorecidos, promovendo celeridade e simplicidade nos processos.

Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 60) destacam que, devido à morosidade dos processos, tanto o legislador quanto o aplicador do direito se viram obrigados a criar mecanismos para reduzir ou até eliminar os efeitos do tempo nos trâmites judiciais.

A Lei 9.099/1995 promoveu um acesso mais fácil ao Judiciário, priorizando a simplicidade, como o *jus postulandi* na fase inicial, e a informalidade em determinados atos. Além disso, buscou reduzir os custos do processo, isentando as partes de custas e despesas sucumbenciais até a sentença, com a condenação em custas e honorários somente em caso de recurso. Melo e Teófilo Neto (2016, p. 66) observam que esses valores são mínimos em comparação com os do procedimento comum.

Donizzeti (2013, p. 111) comenta que os Juizados Especiais Cíveis foram criados para “responder ao descontentamento dos jurisdicionados diante da falta de celeridade e dificuldade de acesso à justiça nos procedimentos tradicionais”. Para isso, foi desenvolvido um procedimento voltado a causas de menor complexidade, guiado pelos princípios da oralidade,

simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre priorizando a resolução amigável dos conflitos, seja por conciliação ou transação.

Além dos Juizados Especiais Cíveis, a Lei nº 9.099/1995 também regula os Juizados Especiais Criminais, que, assim como os Juizados Especiais Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, surgiram com base na Constituição Federal de 1988 e possuem suas próprias leis de criação. O Juizado Especial da Justiça Federal, por exemplo, foi instituído pela Lei nº 10.259/2001 para atender demandas na esfera federal e aplica subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública foram criados pela Lei nº 12.153/2009, tratando de demandas que envolvem valores até 60 salários mínimos e que incluem Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios. Esses juizados também aplicam subsidiariamente a Lei dos Juizados Especiais, além do Código de Processo Civil e da Lei dos Juizados Federais.

Donizetti (2013, p. 439) esclarece que esses três conjuntos de leis formam um microsistema processual próprio, distinto do Código de Processo Civil, embora recorram a ele para complementação quando necessário. As leis que compõem esse microsistema dialogam entre si, e apenas quando não há regra específica, o CPC é utilizado subsidiariamente (Brasil, 2015).

Conclui-se, portanto, que a implantação dos Juizados Especiais não apenas reduziu a sobrecarga da justiça comum, mas também atraiu novos jurisdicionados que antes não levavam suas demandas ao Judiciário, devido ao baixo valor das causas e ao elevado custo do processo comum. Isso reflete a preocupação do legislador em criar um processo simplificado, rápido e eficaz, democratizando o acesso à justiça e aproximando o Poder Judiciário dos cidadãos menos favorecidos e de menor poder aquisitivo.

## **2 PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Antes de analisar detalhadamente cada um dos princípios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, é importante fazer algumas considerações breves sobre a relevância do estudo dos princípios no sistema jurídico brasileiro. Esses princípios explicam determinados valores e objetivos que devem ser entendidos para permitir a interpretação adequada de casos concretos (Brasil, 1995).

Vale destacar que os princípios não são apenas critérios, mas constituem um pilar lógico e constitucional do sistema processual. A desconsideração desses princípios pode resultar em uma violação direta do texto constitucional. É importante ressaltar que os princípios

possuem uma grande relevância tanto na elaboração legislativa quanto na aplicação do Direito, pois orientam e fundamentam as normas positivas presentes no ordenamento jurídico nacional.

No contexto dos Juizados Especiais, além dos princípios processuais que se aplicam indiretamente, o legislador definiu como norteadores desse sistema, conforme o art. 2º da Lei nº 9.099/95, os seguintes princípios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre com o objetivo de buscar, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Brasil, 1995).

Além disso, é importante lembrar que os princípios e garantias constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a isonomia, entre outros, também se aplicam aos Juizados Especiais Cíveis. No entanto, aqui será abordado especificamente apenas os princípios expressamente mencionados na lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis.

Esses princípios servem como diretrizes para a interpretação da Lei nº 9.099/95, deixando claro a intenção do legislador em criar uma norma específica para os processos que se enquadram na competência dos juizados. Dessa forma, os princípios estabelecidos nessa lei representam elementos distintos em relação ao procedimento aplicado na justiça comum.

Nesse sentido, Peleja e Oliveira (2015, p. 67) esclarecem que o excesso de formalidade na prática dos atos processuais e a lentidão da resposta judicial eram os principais problemas a serem enfrentados em um procedimento pensado para resolver casos de menor complexidade, permitindo que os pequenos e recorrentes problemas de uma sociedade cada vez mais complexa fossem solucionados de maneira rápida.

O procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 desempenha um papel de grande relevância para a sociedade, especialmente porque as características da justiça comum podem, em muitos casos, criar barreiras que dificultam o acesso efetivo dos cidadãos à tutela jurisdicional. Portanto, é inaceitável que os princípios estabelecidos na lei dos juizados especiais sejam utilizados como ferramentas para reduzir ou eliminar garantias constitucionais, já que esses princípios são elementos fundamentais para a proteção do Estado Democrático de Direito.

No que se refere ao princípio da oralidade, destaca-se que todas as tratativas e discussões que envolvem o conflito devem ocorrer de forma oral. O diálogo entre as partes será mediado por um terceiro imparcial, cujo objetivo é promover a pacificação social entre os litigantes. É importante ressaltar que, embora as negociações sejam realizadas oralmente, qualquer acordo alcançado deve ser formalizado por escrito. Esse documento, conhecido como termo de acordo, deve conter as assinaturas das partes envolvidas e do mediador responsável pela resolução do conflito.

Assim, no processo dos Juizados Especiais Cíveis (JECs), a palavra falada, em princípio, prevalece sobre a escrita. No entanto, na prática forense, observa-se que essa substituição da escrita pela oralidade muitas vezes permanece apenas no plano teórico.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 52) argumenta que a falta de eficácia social do princípio da prevalência da palavra falada sobre a escrita pode ser atribuída aos advogados. Segundo ele, esses profissionais tendem a agir da forma como estão acostumados, fazendo com que o atual modelo processual seja conduzido da mesma maneira que o antigo, ao qual já estão habituados.

Kappes (2016, p. 23) também discute o princípio da oralidade, apontando que, por meio dele, diversos atos processuais podem ser realizados de forma verbal. Isso inclui a apresentação da petição inicial pelo autor, a contestação pelo réu, a instauração de pedidos de execução e até o mandato verbal, entre outros. Dessa forma, o princípio da oralidade permite que o cidadão se dirija ao juizado especial, relate os fatos ao servidor competente, que então os reduzirá a termo, iniciando assim o processo.

Nos Juizados Especiais Cíveis, a preferência é que os atos processuais sejam realizados de forma oral, principalmente devido à facilidade de sua apresentação. No entanto, as partes têm a opção de escolher a forma de apresentação dos atos, visto que não há uma exigência legal de que todos os atos sejam praticados exclusivamente de maneira oral (Kappes, 2016, p. 24).

Há, contudo, determinados atos que obrigatoriamente precisam ser registrados por escrito. Um exemplo disso é a sentença, que deve cumprir o que está estipulado no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido, Vancim e Gonçalves (2016) ressaltam que o juiz deve dar prioridade aos atos processuais realizados de forma oral, reduzindo a escrito apenas o que for essencial.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) compartilham essa visão, observando que as disposições da Lei dos Juizados Especiais claramente orientam para que o processo se desenvolva de maneira predominantemente oral, com o objetivo de minimizar a burocracia e, assim, acelerar a resolução dos conflitos.

O artigo 14 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o processo nos Juizados Especiais pode ser iniciado tanto com um pedido escrito quanto oral, conferindo flexibilidade ao acesso à justiça. No caso de o pedido ser feito oralmente, a Secretaria do Juizado é responsável por transcrevê-lo por escrito, utilizando sistemas de fichas ou formulários impressos, o que garante a formalização e o registro adequado das demandas, ao mesmo tempo em que preserva a simplicidade e a acessibilidade do procedimento (Brasil, 1995).

O princípio da oralidade, portanto, visa à celeridade processual, estabelecendo que apenas o que for indispensável à resolução da causa seja registrado por escrito. A oralidade é um princípio fundamental em várias áreas do Direito, buscando acelerar os processos e fortalecer a confiança das partes por meio de debates focados no problema central, utilizando métodos informais (e não menos eficazes) para a solução de conflitos.

Por outro lado, o princípio da simplicidade é essencial aos Juizados Especiais. Conforme o artigo 14, § 1º da Lei 9.099/95, "do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível." Este princípio configura um sistema alternativo, voltado para aqueles que procuram uma tutela jurisdicional mais acessível e descomplicada. Assim, a prestação jurisdicional deve ocorrer de maneira simplificada, utilizando procedimentos e linguagem de fácil compreensão por parte dos servidores, magistrados e auxiliares dos Juizados Especiais ao se comunicarem com as partes, considerando que, na maioria das vezes, estas são leigas em relação ao sistema jurídico.

Vancim e Gonçalves (2016, p. 25) ressaltam a importância de evitar o uso de termos e expressões jurídicas complexas, especialmente em latim, nos Juizados Especiais Cíveis, incentivando os colaboradores, como auxiliares administrativos, estagiários, defensores públicos, conciliadores e juízes, a adotarem uma linguagem acessível. Essa prática visa facilitar a compreensão, principalmente para a população mais simples que busca auxílio nesses juizados.

O princípio da simplicidade, conforme o art. 13 da Lei nº 9.099/95, estabelece que os atos processuais são válidos desde que cumpram suas finalidades, reforçando a ideia de que o procedimento nos Juizados Especiais deve ser mais simples e descomplicado em comparação ao processo na justiça comum. Câmara (2017) observa que, embora a lei distinga simplicidade de informalidade, ambos os conceitos se fundem em um único princípio que orienta o procedimento nos juizados a ser livre de formalidades típicas do processo comum.

Esse princípio sugere que as demandas julgadas nos Juizados Especiais devem ser de menor complexidade, e o procedimento deve ocorrer de forma facilitada, sem criar barreiras para as partes ou para o juiz. A ausência de formalismo não implica em desordem, mas sim na flexibilidade necessária para garantir que os objetivos do processo sejam atingidos de maneira eficiente.

O princípio da informalidade, que é uma das principais distinções entre o rito dos Juizados Especiais e o da justiça comum, reflete essa flexibilidade processual. Tartuce (2015)

adverte que, embora haja uma redução das formalidades, isso não deve ser confundido com informalismo total, mas sim com uma maior flexibilidade das amarras legais e processuais.

Rossato (2012, p. 19) complementa ao afirmar que o princípio da informalidade potencializa o princípio da instrumentalidade das formas, onde a busca pela Justiça e o foco na matéria de fundo devem orientar todo e qualquer procedimento, seja ele ordinário ou sumaríssimo. Assim, a informalidade nos Juizados Especiais não implica na ausência de regras, mas em um processo simplificado e eficaz, com bases e princípios que garantem a validade das demandas, sempre visando uma solução justa e célere.

Por esse prisma, conclui-se que o princípio da informalidade nos Juizados Especiais não implica na ausência total de requisitos ou procedimentos pré-estabelecidos, mas sim na flexibilidade do processo em comparação à justiça comum. Isso significa que certos atos processuais podem ser simplificados ou realizados de maneira diferente, desde que o objetivo do ato seja alcançado e não haja prejuízo para as partes envolvidas ou para terceiros.

O princípio da economia processual estabelece que todos os atos processuais devem ser realizados de maneira eficiente, respeitando tanto o tempo quanto os recursos financeiros, com o intuito de equilibrar rapidez e segurança no processo. Esse princípio visa maximizar o rendimento de uma demanda com o mínimo de ações processuais necessárias. A economia processual, portanto, promove a redução de atos processuais para garantir uma aplicação jurídica mais eficaz.

Esse princípio está estreitamente relacionado aos princípios da simplicidade e da informalidade, já que a desburocratização naturalmente leva à economia processual. Coutini e Sá (2016) destacam que o principal objetivo desse princípio é reduzir o número de atos processuais em um mesmo processo. Nessa linha, o legislador afirma que apenas os atos que não atingirem sua finalidade serão considerados nulos.

Keppes (2016) reforça que o princípio da economia processual busca alcançar o máximo de resultados com o mínimo de atos processuais, promovendo um processo simplificado, com termos e atos simples, e integrando os demais princípios mencionados. Um exemplo claro da aplicação do princípio da economia processual é a concentração de todos os atos em uma única audiência, o que diminui o número de atividades processuais e acelera o procedimento, remetendo ao princípio da celeridade.

Entretanto, é crucial não confundir celeridade com mera rapidez. Embora a rápida resolução do conflito seja desejada, isso não pode ser feito à custa de elementos essenciais para o sucesso da demanda. Devem ser dispensadas apenas as questões desnecessárias, a fim de garantir uma tutela eficaz, célere e justa às partes.

Nesse sentido, Rocha (2016, p. 53) diferencia os princípios da celeridade e da duração razoável do processo:

A duração do razoável do processo, conceito mais amplo, determina que toda a atividade judicial, do início ao fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução (definitiva ou não) para a causa. Destarte, o princípio da duração razoável representaria o direito das partes de ver a causa julgada (com trânsito em julgado) no menor espaço de tempo possível. A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir os seus resultados rapidamente. A celeridade seria a presteza na resposta judicial a uma pretensão deduzida em juízo, por qualquer das partes, ao longo do procedimento.

O princípio da celeridade nos Juizados Especiais visa garantir que o processo ocorra da forma mais rápida possível, sem comprometer o respeito às regras de direito. Em razão desse princípio, certos institutos processuais do rito comum, como a intervenção de terceiros e a assistência, não são aplicáveis, pois poderiam atrasar o andamento processual. Através dos princípios que regem os Juizados Especiais, verifica-se que a Lei nº 9.099/95 facilita o acesso à justiça, principalmente pela desburocratização do procedimento.

Donizetti (2013) destaca que a principal virtude da Lei nº 9.099/95, como um marco inovador, foi aproximar o Poder Judiciário de uma parcela da população que tradicionalmente não tinha acesso a ele. Embora isso tenha resultado em uma sobrecarga de trabalho, devido à demanda reprimida, o balanço é positivo, pois a lei efetiva o princípio constitucional do acesso à justiça. Esse sucesso inspirou a criação de novas leis, como a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, e a Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Dessa forma, fica claro que os princípios aplicáveis aos Juizados Especiais têm grande importância, pois são essenciais para a normatização, estruturação e uniformização do Poder Judiciário. Esses princípios promovem maior eficiência na aplicação dos métodos de solução de conflitos, e sua ausência comprometeria a formalização judicial, dificultando as inovações que o Judiciário brasileiro busca implementar.

### **3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A TENTATIVA DE DEMOCRATIZAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA**

A Constituição de 1988, em seu artigo 98, inciso I, estabelece a criação dos juizados especiais. Com o intuito de dar efetividade a essa norma constitucional, foi promulgada a lei 9099/95, que visa concretizar essa determinação. Essa lei também desempenha um papel

fundamental na ampliação da participação estatal nas demandas judiciais. Inicialmente, é importante destacar que a principal intenção por trás da criação dos juizados especiais é facilitar o acesso à justiça. Essa medida não se limita a acelerar ou simplificar os processos, mas representa uma mudança significativa que nos leva a repensar a estrutura do Poder Judiciário em comparação ao que existia anteriormente (Brasil, 1988).

Os juizados especiais são uma evidência clara de que o acesso à justiça foi consolidado. Sua criação, tanto em âmbito federal quanto estadual, contribuiu para a rápida resolução de casos de menor complexidade. No entanto, atualmente, os juizados estão sobrecarregados de processos, de maneira semelhante ao que ocorre na justiça comum. Esse congestionamento é resultado direto do sucesso desses órgãos.

Assim, a grande expectativa gerada com a criação dos juizados especiais acabou contribuindo para a sobrecarga dos processos neles julgados. Como observa Bueloni Junior (2006, p. 14), "a instauração dos juizados cíveis não foi planejada para lidar com o aumento contínuo de processos, o que resulta na morosidade atual da justiça comum." A perda do princípio da celeridade processual é preocupante, especialmente porque o número de processos que chegam aos juizados diariamente supera o número de conflitos resolvidos.

É importante ressaltar que os juizados especiais foram fundamentais para a efetivação e o incentivo à conciliação. As campanhas promovidas pelo Judiciário têm contribuído para que a conciliação traga cidadania e educação jurídica aos cidadãos, ajudando a manter o relacionamento entre as partes e a resolver as disputas (Bueloni Jr., 2006).

Pode-se afirmar que a evolução do conceito de acesso à justiça caminha em paralelo aos avanços do Direito Processual Civil. No século XI, o acesso à justiça era visto como um direito formal de qualquer pessoa de propor uma ação contra outra, sendo considerado um direito natural que não exigia garantias do Estado para seu exercício.

O conceito moderno de Justiça é um tema recente no campo do Processo Civil. De acordo com Capeletti (2002, p. 69), "as questões relacionadas à morosidade dos procedimentos e à dificuldade de acesso a eles são tópicos recorrentes nesse campo, sendo reconhecido que a tecnicidade processual deve servir à sociedade."

No início, o acesso à justiça não era pensado de forma a beneficiar os litigantes, apresentando um caráter predominantemente formal e dogmático, que pouco considerava os problemas reais das partes envolvidas. Os operadores do direito daquela época, alinhados com o pensamento do Poder Judiciário, não levantavam as questões necessárias para dinamizar e melhorar os procedimentos processuais, tornando-os mais ágeis e ajustados à realidade social.

No entanto, essa abordagem precisou ser repensada, já que o crescimento e a complexidade das sociedades exigiram uma análise mais detalhada do tema. Isso ocorreu porque as demandas coletivas passaram a se destacar em relação às individuais. Como Capeletti (2002, p. 75) afirma, essa visão inovadora sobre o acesso à instrumentalização dos direitos “tem raízes na Constituição Francesa de 1946, que enfatizou o reconhecimento dos direitos e deveres tanto dos governos quanto da comunidade e do indivíduo.”

Arruda (2014, p. 165) complementa ao destacar que o acesso ao direito vem sendo cada vez mais concretizado por meio da instrumentalização do Direito, o que implica que "o Estado adota as medidas necessárias para garantir que os cidadãos possam exigir o cumprimento das garantias constitucionais e legais." Em outras palavras, para que os direitos assegurados se tornem realidade, não basta que estejam previstos em lei; é necessário que haja uma estrutura que permita o acesso efetivo a esses direitos.

Atualmente, no Brasil, o Poder Judiciário enfrenta críticas frequentes por sua lentidão e excesso de formalidade nos procedimentos, o que acaba criando uma barreira entre o Estado e a sociedade, dificultando a solução das demandas.

Segundo Paz e Meleu (2017, p. 88), "definir o conceito de acesso à justiça não é tarefa simples, mas ele deve cumprir ao menos duas funções principais: resolver disputas e produzir resultados justos do ponto de vista social." Os autores salientam que a humanidade sempre buscou superar os desafios que impedem o acesso à justiça, melhorando constantemente os mecanismos que permitem um acesso mais ágil e eficaz, com o objetivo de garantir os direitos dos cidadãos. O Direito, portanto, evolui e se moderniza conforme a instrumentalização dos direitos se aprimora.

Rodrigues (1995, p. 136) observa que "o verdadeiro marco brasileiro que proporcionou a autonomia necessária para a instrumentalização e o acesso à jurisdição foi a Constituição Federal de 1988, que ofereceu uma análise mais profunda do Direito." Esta Carta Magna foi a que mais deu ênfase ao acesso efetivo à justiça, abordando temas como assistência judiciária e *jus postulandi*, e introduzindo novos mecanismos que fortaleceram a instrumentalização e efetivação dos direitos, sejam eles individuais, coletivos ou difusos.

Em síntese, o progresso do acesso à justiça está intimamente ligado ao desenvolvimento do Direito, pois este é o meio pelo qual os mecanismos estatais, garantidos pela legislação, se tornam acessíveis. Nesse contexto, o sistema judiciário reconheceu que a atuação das Cortes, por si só, não é suficiente para resolver todos os conflitos do dia a dia, e que os juízes togados não são os únicos capazes de oferecer soluções.

Por isso, os diferentes modelos contemporâneos de resolução de conflitos têm se mostrado cada vez mais eficientes, especialmente no que diz respeito a garantir um acesso à justiça que seja eficaz, rápido e adequado. Rodrigues ressalta que os instrumentos que facilitam o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário devem ser celebrados como verdadeiros mecanismos que possibilitam o acesso à justiça (Rodrigues, 1995).

#### **4 IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA OCASIONADOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NA SEARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

O Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em março de 2016, introduziu uma série de mudanças significativas no direito processual brasileiro. A nova legislação, completamente reformulada, foi concebida para abordar questões contemporâneas, buscando atender antigos anseios do campo jurídico e resultando em alterações profundas na forma como o Direito é praticado no Brasil (Brasil, 2015).

Essa nova norma processual provocou um impacto considerável no sistema jurídico, com seus dispositivos influenciando diversas áreas, como o direito trabalhista, eleitoral e até penal. O sistema dos juizados especiais, foco deste trabalho, não ficou imune a essas transformações.

Entre as inovações mais notáveis, destaca-se o afastamento do método tradicional de resolução de conflitos em favor da autocomposição. Esse enfoque incentiva uma interação mais próxima entre o juiz e as partes envolvidas, com o objetivo de aprimorar as práticas processuais. Dentro desse contexto, surge o conceito de "contraditório diferido", previsto no artigo 9º, que garante que nenhuma decisão seja tomada contra uma das partes sem que esta tenha tido a chance de se manifestar previamente, evitando assim um desfecho abrupto do caso (Xavier, 2016).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe mudanças que impactaram diretamente o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis (JECs), influenciando o acesso à justiça. Uma das alterações mais significativas foi a implementação obrigatória de audiências de conciliação antes da apresentação da contestação, com o objetivo de promover a autocomposição e reduzir o número de processos que avançam para a fase contenciosa. No entanto, apesar dessa inovação, os dados mostram que o tempo médio para que um processo nos JECs seja resolvido permanece considerável, atingindo uma média de 200 dias até a

sentença, com uma pauta de audiência de 168 dias, o que demonstra desafios na aplicação prática dessa legislação (CNJ, 2015).

Além disso, a frequência das audiências de conciliação tem variado dependendo do tipo de demanda. Em mais de 50% dos casos envolvendo relações de consumo, essas audiências são realizadas, porém, o índice de acordos obtidos durante essas sessões é relativamente baixo, especialmente em litígios entre pessoas físicas e pessoas jurídicas (CNJ, 2015). Isso reflete a dificuldade de se alcançar consensos, mesmo em um ambiente criado para facilitar a resolução de disputas de menor complexidade.

Outro dado importante é a diferença no perfil de litígios entre regiões e tipos de juizados. Em alguns locais, como em bairros de periferia, há uma maior proporção de processos entre pessoas físicas, enquanto em áreas de maior renda, observa-se uma predominância de ações movidas por pessoas jurídicas contra consumidores (CNJ, 2015). Essa variação regional evidencia a necessidade de políticas públicas que levem em consideração as características socioeconômicas locais para garantir um acesso à justiça mais equitativo.

A presença de advogados também varia significativamente nos JECs, mesmo com a possibilidade de as partes não estarem representadas por advogados em demandas de até 20 salários mínimos. Contudo, os dados indicam que a maioria das partes opta por estar acompanhada por advogados, especialmente em demandas contra pessoas jurídicas, o que pode influenciar na dinâmica dos processos e no alcance de acordos (CNJ, 2015). Nos juizados que atendem bairros periféricos, é mais comum que as partes estejam desacompanhadas, o que pode impactar o desfecho das ações.

O CPC/15, ao enfatizar os métodos consensuais, transformou os JECs em espaços onde a autocomposição é incentivada, humanizando o tratamento das disputas e tornando a justiça mais acessível. No entanto, os desafios permanecem, especialmente na efetiva aplicação desses métodos e na necessidade de um sistema judiciário que consiga lidar com a alta demanda de forma mais eficiente e equitativa (CNJ, 2015).

A promulgação do CPC/2015 gerou debates e questionamentos sobre a sua aplicação dentro do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis (JEC's). Após serem previstos pela Constituição de 1988 em seu artigo 98, inciso I, e regulamentados por uma lei específica para facilitar o acesso à justiça em casos de menor complexidade, os juizados especiais permitiram que as demandas fossem tratadas de maneira mais rápida e informal, diminuindo o tempo de resposta entre a sociedade e o Poder Judiciário. No entanto, é crucial assegurar a aplicação

correta da lei, especialmente no que diz respeito à contagem de prazos apenas em dias úteis.

Quanto aos métodos alternativos de resolução de conflitos, a conciliação e a mediação já se tornaram instrumentos amplamente utilizados no Brasil, desempenhando um papel essencial na solução de litígios. Esses institutos ganharam ainda mais relevância após a criação dos Juizados Especiais Cíveis, sendo agora uma etapa obrigatória no processo de conciliação.

Embora existam debates sobre a eficácia da conciliação, não há dúvida de que ela trouxe resultados positivos para a credibilidade dos modelos alternativos de solução de conflitos. Hoje, muitos litígios são resolvidos durante a audiência de conciliação, por meio de acordos mútuos entre as partes, sem a necessidade de uma sentença imposta pelo juiz.

O Código de Processo Civil de 2015 foi desenvolvido com o objetivo de promover uma justiça mais rápida e equitativa, enfrentando o problema do acesso à justiça e a crise que permeia o Judiciário brasileiro. Uma das mudanças importantes trazidas por essa legislação foi a obrigatoriedade de realizar uma audiência de conciliação ou mediação antes da apresentação da contestação pelo réu (Brasil, 2015).

Segundo Theodoro Júnior (2015), o Código de Processo Civil tem como objetivo não apenas a aplicação teórica das normas, mas também a sua eficácia prática na resolução de conflitos legais. O código foi concebido para ir além do tecnicismo jurídico, priorizando a clareza, simplicidade e segurança nos processos legais. Esse enfoque visa alinhar o código com as expectativas modernas de um processo justo.

A efetiva aplicação dessa legislação, no entanto, não depende apenas da qualidade do texto legal, mas também da preparação das instituições judiciais para implementá-la. É essencial que essas entidades sigam não apenas a letra da lei, mas também o espírito reformista que a sustenta, garantindo que os objetivos mais amplos sejam plenamente alcançados (Theodoro Jr., 2015).

A Lei nº 13.105/2015 introduziu diversas mudanças nos métodos alternativos de resolução de conflitos. Uma das principais inovações foi a formalização da mediação no processo civil, incentivando as partes a resolverem seus conflitos de maneira pacífica e negociada.

Os métodos alternativos, como a mediação e a conciliação, diferem significativamente do processo judicial tradicional. Esses métodos baseiam-se no acordo mútuo e voluntário das partes, com custos bem menores em comparação ao processo convencional. Além disso, a rapidez na resolução dos conflitos por meio de acordos em audiências de mediação ou conciliação é um dos fatores mais vantajosos em relação à via judicial.

O artigo 165, § 3º, do CPC/2015, define o papel do mediador como alguém que, especialmente em casos onde já existe uma relação prévia entre as partes, facilita a compreensão das questões em disputa sem propor soluções, permitindo que as próprias partes encontrem um consenso (Brasil, 2015).

Com a implementação do CPC/2015, ficou evidente a importância atribuída pelos legisladores aos mecanismos que promovem o diálogo e a cooperação entre os envolvidos, sem a necessidade de uma decisão judicial. Métodos como a conciliação, mediação e advocacia colaborativa se consolidaram e ganharam relevância dentro do sistema jurídico brasileiro.

O CPC/2015 diferencia-se de seu antecessor ao enfatizar a busca por soluções consensuais ao longo de seu texto, sublinhando a necessidade de um acesso mais eficaz à justiça, especialmente em face da alta demanda nos tribunais brasileiros. Conforme destaca Julio Guilherme Müller (2015), o legislador incorporou a proposta do CNJ, tornando os métodos consensuais um dos pilares centrais da legislação de 2015.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a mediação utiliza uma série de recursos e técnicas com a participação de um mediador e um conciliador imparciais, cujo papel é fundamental para facilitar o diálogo entre as partes envolvidas. Esses profissionais coordenam debates e discussões, tanto em conjunto quanto separadamente, com o objetivo final de promover um diálogo cooperativo que leve a um acordo mútuo e consensual, satisfazendo ambas as partes na disputa.

A revolução trazida pelo CPC/15 nos Juizados Especiais Cíveis (JECs) reflete um compromisso crescente com métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação. Essas abordagens não apenas humanizam o tratamento dos litígios, mas também democratizam o acesso à justiça, tornando-o mais acessível e ágil para o cidadão comum. O sistema se beneficia em termos de eficiência e celeridade, já que muitas disputas são resolvidas antes mesmo de chegarem à fase contenciosa, aliviando a carga dos tribunais, que já estão sobrecarregados.

Além disso, ao enfatizar a autocomposição, abre-se espaço para soluções mais criativas e ajustadas às necessidades específicas das partes envolvidas. Enquanto o sistema judicial tradicional tende a impor decisões de maneira vertical, os métodos alternativos permitem que as próprias partes alcancem um acordo que seja vantajoso para ambos. Esse poder transformador dos métodos alternativos torna a justiça mais acessível e menos intimidadora, o que é essencial para uma sociedade que busca ser verdadeiramente democrática e inclusiva.

Portanto, a adoção eficaz desses métodos alternativos nos JECs representa um avanço significativo na administração da justiça no Brasil. Isso não apenas reduz o volume de processos nos Tribunais, mas também redefine o conceito de justiça, fazendo com que ela se torne menos um produto de um sistema legal impositivo e mais o resultado de diálogo e consenso entre as partes. Essa reforma aponta para um sistema judiciário mais ágil, equitativo e, acima de tudo, mais conectado com as necessidades reais da população.

## CONCLUSÃO

A análise dos Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, revela que, embora tenham sido criados com o propósito de democratizar o acesso à justiça, oferecendo um processo mais célere, simples e acessível, a realidade prática apresenta desafios que comprometem parcialmente essa função. A sobrecarga de processos e a lentidão no andamento dos casos evidenciam que, apesar das boas intenções legislativas, a efetivação desses juizados como instrumentos de justiça rápida e eficiente enfrenta obstáculos significativos.

Um dos pontos mais críticos levantados neste estudo é a discrepância entre a teoria e a prática dos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, como a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Embora esses princípios estejam bem delineados na legislação, sua aplicação enfrenta dificuldades, principalmente devido à resistência cultural e institucional que ainda valoriza o formalismo e a burocracia processual. Assim, a promessa de um acesso mais democrático à justiça, em muitos casos, não se concretiza como esperado.

Outro aspecto relevante abordado foi o impacto do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) sobre os Juizados Especiais Cíveis. Embora o CPC/15 tenha introduzido mudanças importantes, como a obrigatoriedade de audiências de conciliação e a promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos, os resultados têm sido mistos. Em algumas situações, essas inovações têm contribuído para uma resolução mais rápida e eficiente das demandas; em outras, têm gerado novas formas de atraso e congestionamento, especialmente devido à alta demanda e à falta de estrutura adequada para lidar com o volume de processos.

Ademais, o estudo aponta que a democratização do acesso à justiça, por meio dos Juizados Especiais Cíveis, depende não apenas de mudanças legislativas, mas também de uma reestruturação administrativa e cultural do sistema judiciário. Isso inclui a capacitação contínua dos servidores, a modernização das infraestruturas judiciais, e a promoção de uma maior

conscientização sobre a importância de processos menos formais e mais ágeis. Sem essas reformas, os Juizados correm o risco de perpetuar os mesmos problemas que eles foram criados para resolver.

Finalmente, a pesquisa sugere que, apesar das falhas e limitações identificadas, os Juizados Especiais Cíveis ainda representam importante conquista no esforço de aproximar o Poder Judiciário dos cidadãos, especialmente daqueles de menor poder aquisitivo. No entanto, para que cumpram plenamente seu papel, é essencial que continuem a evoluir e se adaptar às necessidades contemporâneas da sociedade brasileira, sempre com o objetivo de oferecer uma justiça que seja não apenas acessível, mas também efetiva e justa.

Por fim, este trabalho conclui que os Juizados Especiais Cíveis têm potencial para cumprir a missão para a qual foram criados, mas isso requer um compromisso renovado com a melhoria contínua de suas práticas e estruturas. O desafio de democratizar o acesso à justiça no Brasil permanece, e os Juizados Especiais Cíveis, com as reformas adequadas, podem e devem ser parte da solução.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G. **Novo curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARRUDA, P. R. C. D. S. **A mediação e a busca pela efetividade do acesso à justiça**. revista CEJ, Brasília, v. 64, n. 18, p. 32-45, set./dez. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BUELONI JUNIOR, WB. **Acesso à justiça e juizado especial cível: pontos conflitantes entre tmigalhaseopria e a realidade**. Piracicaba: UNIMEP, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas. 2017.

CAPELETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coordenador Paulo Eduardo Alves da Silva. Brasília: CNJ, 2015.

COUTINI, Matheus Cardozo Silva. SÁ, Pedro Teófilo de. **Juizados especiais cíveis: abordagem histórica e principiológica**. 4ª Ed. Saraiva. 2016.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 17ª ed. rev. Ampl. E atual. Especialmente de acordo com as leis nº 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013.

KAPPES, Karina Sapegienski. **As inovações do novo código de processo civil frente ao sistema dos juizados especiais**. Rio Grande do Sul. 2016.

MELO, José Maria de; TEÓFILO NETO, Mário Parente. **Lei dos Juizados especiais: comentada**. Curitiba: Juruá. 2016.

MÜLLER, Julio Guilherme. **A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais**. In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAZ, E. T. V. O.; MELEU, M. **CEJUSC e a efetivação cidadã do acesso à justiça**. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Maranhão, v. 3, n. 2. 2017.

PELEJA, Antônio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **O procedimento dos juizados especiais na perspectiva principiológica do novo código de processo civil: contraditório e motivação das decisões como alicerces do devido processo legal**. Salvador. Juspodivm. 2015.

ROCHA, Felipe Borring. E-book. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas. 2016.

RODRIGUES, H. W. **Lições alternativas de direito processual**. São Paulo: Acadêmica, 1995.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais: análise sob a ótica civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ª ed., revisada, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I**. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VANCIM, Adriano Roberto; GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. **Lei dos juizados especiais: anotada e interpretada**. 2ª Ed. Mundo Jurídico. 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados especiais e o novo CPC**. 2016. Disponível em: [www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2163/2069](http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2163/2069). Acesso em: 15 ago. 2024.